PREFEITURA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ -ESTADO DE MINAS GERAIS
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2025

HOPE CUIDADOS DOMICILIARES, CNPJ (MF) nº 57.238.598/0001-79, com sede na Rua Proteas, nº 379, na cidade de Holambra, Estado de São Paulo, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, observando o prazo legalmente estabelecido.

DOS FATOS e DO DIREITO

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto consiste na "*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM ÂMBITO DOMICILIAR (HOME CARE) PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL*".

A Recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida, sem nenhuma razão, conforme será demonstrado a seguir:

DA VALIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADO

Cumpre destacar, antes de tudo, que **o edital em momento algum restringiu a Licença Sanitária a determinado CNAE específico**, tampouco condicionou a habilitação à menção expressa do termo "Home Care". A exigência editalícia limitou-se a requerer **"Alvará da Vigilância Sanitária com liberação da atividade"** (item 10.7.2).

Portanto, qualquer tentativa de vincular a regularidade do documento a determinada nomenclatura de CNAE ou a termos estritos que não constam no edital configura criação de requisito novo, em evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a **Licença expedida pela Vigilância Sanitária constitui ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legitimidade**, de modo que **somente poderia ser afastada mediante prova cabal de irregularidade** ou falsidade.

A simples alegação da Recorrente de que a atividade licenciada não corresponderia integralmente ao objeto do certame não tem o condão de infirmar a validade do documento expedido pela autoridade sanitária competente, exigir-se-ia, para tanto, prova técnica robusta e inequívoca, jamais fundada em interpretação subjetiva e restritiva.

Nesse sentido, cabe recordar que **o ônus de demonstrar eventual irregularidade recai sobre quem a alega** não bastando meras presunções ou deduções de concorrentes interessados na exclusão da habilitação de empresa adversária.

Por fim, havendo qualquer dúvida quanto ao alcance ou adequação da licença apresentada, competia à Administração Pública promover diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que expressamente autoriza a Administração a **sanear falhas formais, omissões ou dúvidas nos documentos apresentados mediante diligência**.

Desta forma, não é juridicamente admissível que uma empresa seja inabilitada quando apresentou documento válido, expedido pela autoridade competente, que atende aos termos literais do edital.

Assim, a conduta correta seria a confirmação, junto à Vigilância Sanitária emitente, da abrangência do documento, jamais a

exclusão sumária da empresa. Inverter essa lógica implicaria violação ao princípio da razoabilidade e ao direito constitucional de ampla competitividade nas licitações (art. 37, XXI, da CF/88).

Diante disso, resta cristalino que:

- **A exigência editalícia foi cumprida integralmente pela HOPE HOME CARE LTDA;**
- **Não cabe interpretação extensiva ou criação de requisitos além do edital;**
- **O documento apresentado goza de presunção de validade e legitimidade;**
- **Em caso de dúvida, caberia diligência, e não a inabilitação da empresa.**

Assim, a habilitação da Requerida encontra-se absolutamente regular, devendo ser mantida pelos fundamentos acima expostos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitando critérios subjetivos e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Também a Advocacia Geral da União, no *PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU NUP: 00688.000717/2019-98*, destacou a possibilidade de anexação posterior de documentos que comprovem condição existente anteriormente e que visem a manutenção da melhor proposta de preços, senão vejamos:

> *Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição. 16. Este é o parecer que, neste momento, submeto à consideração dos membros da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/CGU/AGU, para que, se aprovado, seja encaminhado à Senhora Diretora do Departamento de*

Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos- DECOR/CGU/AGU, para adoção das providências que julgar cabíveis.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Todos os questionamentos quanto à documentação da Recorrida se encontram sanados pelos documentos anexos, a insatisfação da Recorrente refere-se somente ao fato de que não apresentou a melhor proposta de preços, logo, não se sagrou vencedora do certame.

Por fim, necessário lembrar que a manutenção da habilitação da Recorrida, que cumpriu todas as exigências editalícias, é necessária com vistas ao atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, posto que não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório, comprovando a regularidade jurídica e a saúde econômica da Recorrida, empresa atuante no ramo e cumpridora de seus contratos tanto na esfera privada quanto pública.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.
2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.
3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da

agravante.
4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
5 - Decisão unânime"

Além disso, também como diligência complementar, requer a juntada dos documentos anexos, relativos aos atestados devidamente acervados, para que fique evidenciada a total capacidade técnica da Recorrente para o objeto da licitação.

Importante lembrar ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo a causa prejuízo ao erário, desconsiderando os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público. Lembre-se ainda que o próprio Edital estabelece *as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação*.

A atividade da empresa permaneceu em plena regularidade sanitária, sem qualquer impedimento legal para o exercício das atividades descritas no edital.

Inclusive, o **formalismo moderado** deve prevalecer em procedimentos licitatórios, sob pena de indevida restrição à competitividade e de violação aos princípios da eficiência e da economicidade, pilares do interesse público.

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Assim, para assegurar o atendimento à legislação vigente, o que se espera é a manutenção da habilitação das Recorrida.

Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo *extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

> *O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.*
> *(...)*
> *É, pois, para a realização dos princípios democráticos*

legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida para o Item deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares.

Por tudo que se expôs, o que se requer é que seja negado provimento ao Recurso para fins de prosseguimento do procedimento licitatório.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRIDA requer seja NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Subsidiariamente, a realização de diligência para comprovar a veracidade dos atestados apresentados.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 15 de setembro de 2025.

HOPE HOME CARE LTDA:57238598000179

Assinado de forma digital por HOPE HOME CARE LTDA:57238598000179
Dados: 2025.09.15 15:02:54 -03'00'

HOPE CUIDADOS DOMICILIARES
CNPJ 57.238.598/0001-79